



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915773/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.692 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente DIAMIX COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

O erro formal no preenchimento da declaração não obsta o reconhecimento do crédito quando verificado o saldo disponível do pagamento a maior em diligência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo as compensações serem homologadas até o limite do valor disponível do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.688, de 16 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 15374.915765/2008-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Em síntese, a recorrente indicou um DARF como crédito de pagamento indevido ou a maior do SIMPLES, mas não foi confirmada a existência do crédito nos sistemas da RFB.

A razão do PER/DCOMP decorre da exclusão da empresa do regime do Simples, efetuada em 07/08/03, com efeitos retroativos a janeiro de 2002. Assim, apresentou PER/DCOMP indicando os DARFs de recolhimento do Simples para compensação de débitos na sistemática do lucro presumido.

A interessada declara que preencheu o PER/DCOMP incorretamente, informando somente uma parte do DARF, que seria suficiente para compensar com os débitos declarados.

DO MÉRITO

A empresa fez a Per-Decomp para compensar o Débito só que não colocou o valor da guia total do Darf-simples , só foi posto uma parte desta guia que seria o valor para receber o crédito nesta Declaração, a empresa recebeu um Termo de intimação alertando a irregularidade no preenchimento, sendo assim foi feito uma Per/dcomp colocando o valor correto

1.1 VOTO CONDUTOR DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujas razões seguem nos excertos a seguir:

[...]

8. A Derat/[...] não reconheceu o crédito pleiteado, por não ter localizado o pagamento nos sistemas da RFB. A Interessada, então, alerta que informou erroneamente como valor do DARF o do crédito ainda existente.

9. De fato, a Interessada, por meio do processo administrativo n.º [...], pleiteou o reconhecimento de direito creditório relacionado a recolhimento de Simples em [...] e sua compensação com débitos próprios, restando ainda saldo equivalente ao crédito informado neste processo.

10. No entanto, é de se constatar que o valor indicado pela Interessada não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do n.º deste outro PER/DCOMP.

11. Assim sendo, considero que a Manifestação de Inconformidade da Interessada não é merecedora de provimento, para não reconhecer qualquer direito creditório relativamente ao pagamento apontado no PER/DCOMP que, de fato, inexistente.

[...]

13. Vale notar que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela Interessada antes de cientificada do Despacho Decisório da DERAT/[...].

14. A solução para a Interessada é apresentar nova Declaração de Compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado originalmente. Lembro que somente os créditos ainda não utilizados nas compensações já homologadas é que poderão servir para liquidar os débitos a serem compensados.

[...]

16. Voto, pois, por não dar provimento à Manifestação de Inconformidade, para considerar a não existência do crédito pleiteado. .

17. É o meu voto.

1.2 RESOLUÇÃO

Em homenagem à verdade material, esta Turma converteu o processo em diligência para a verificação do DARF mencionado como crédito, de modo a confirmar se foi o valor efetivamente recolhido, qual o valor alocado e se havia eventual saldo remanescente.

1.3 INFORMAÇÃO FISCAL

A Autoridade Diligenciante relata que o presente processo está sob a sistemática dos repetitivos, apresenta uma tabela com os outros onze processos:

9. Dado que há recursos repetitivos, juntamente com o presente processo, foram encaminhados outros 11 (onze). Apesar destes processos conterem Recurso Voluntário com mesmos fundamentos, em cada um dos processos o interessado pleiteou como pagamento indevido créditos distintos.

Informa que houve o recolhimento, mas o DARF foi parcialmente utilizado por outras DCOMPs.

No presente caso, informa a Autoridade que há um saldo no valor de R\$ [...], conforme demonstrado em relatório.

1.4 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DA DECISÃO ORA RECORRIDA: O DIREITO AO DIREITO

9 - Eméritos Julgadores, a leitura do Relatório e Voto do Rel. Alberto Sodré Zile narra e demonstra de forma cabal o ocorrido com a Recorrente, suscitando ainda que a solução para o caso seria a apresentação de NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, pois inviável a retificação nesta fase processual administrativa. Vejamos o item 13:

"13. Vale notar que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela interessada antes de Cientificada do Despacho Decisório da DERA T/[...]."

[...]

17 - O que pretende a Recorrente demonstrar é a incoerência de procedimentos adotados pela própria Receita Federal que não vislumbra possibilidade de analisar declaração de compensação mas RECONHECE QUE HOVE A ARRECADAÇÃO DO QUE SE PRETENDE ver HOMOLOGADO.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-006.692 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.915773/2008-87

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cabe destacar o erro formal no preenchimento do PER/DCOMP no que toca o valor do crédito. Verifica-se que foi informado como valor original do crédito um montante suficiente para quitar o débito a ser compensado, e não o valor total do pagamento a maior.


MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.4	
02.206.208/0001-97	23519.69329.220904.1.3.04-0893		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior SIMPLES			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucediada: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo: SIMPLES		Data de Arrecadação: 09/04/2002	
Valor Original do Crédito Inicial:		1.881,54	
Crédito Original na Data da Transmissão:		1.881,54	
Selic Acumulada:		8,78%	
Crédito Atualizado:		2.046,74	
Total dos débitos desta DCOMP:		2.046,74	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		1.881,54	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

CARF MF

Fl. 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.4	
02.206.208/0001-97	23519.69329.220904.1.3.04-0893		Página 3
Darf - Simples			
Período de Apuração: 31/03/2002			
CNPJ: 02.206.208/0001-97			
Código da Receita: 6106			
Valor da Receita Bruta Acumulada		301.195,41	
Percentual		8,60%	
Valor do Principal		1.881,54	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do Darf		1.881,54	
Data de Arrecadação		09/04/2002	

O valor total do DARF-Simples é R\$ 8.784,45 (imagem – e-fl. 11):

 VENO 10.04.2002 MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte DARF - SIMPLES		02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31.03.2002
		03 NÚMERO CGC →	02206208/0001-97
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	6106
		05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA →	301.195,41
		06 PERCENTUAL →	8,6%
01 NOME DA EMPRESA/TELEFONE 2490-1518 DIAMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES		07 VALOR DO PRINCIPAL →	8.784,45
ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos: 02 - Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA. Ex.: período de apuração de janeiro de 1997 → 31/01/97 05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de janeiro até o mês de apuração. 06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais. 07 - Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal.		08 VALOR DA MULTA →	
		09 VALOR DOS JUROS →	
		10 VALOR TOTAL →	
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	CEF134409042002106735005300 8.784,45RD1902

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFHO, 354 - CATANDUVA - SP - C.P.C. 47.064-7380001-08

A Autoridade Diligenciante demonstrou que houve a utilização do pagamento original num total de R\$ 6.629,49, restando, um saldo disponível no sistema o total de R\$ 2.154,96.

Com efeito, observa-se que houve erro no preenchimento da declaração, mas há o direito creditório. Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o valor original do crédito indicado no PERDCOMP (R\$ 1.881,54) para ser utilizado nas compensações em litígio.

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário até o limite do crédito reconhecido.

No presente processo, a Autoridade Diligenciadora atestou um crédito disponível, razão pela qual oriento meu voto no sentido de acatar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo as compensações serem homologadas até o limite do valor disponível do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator